DF CARF MF Fl. 377





**Processo nº** 13602.000700/2009-11

**Recurso** Voluntário

Acórdão nº 2402-010.221 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

**Sessão de** 15 de julho de 2021

**Recorrente** ASSOCIAÇÃO CIVIL RELIGIOSA SÃO FRANCISCO DE ASSIS

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso Voluntário interposto quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 importa em intempestividade, tendo por consequência o seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregorio Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado (a)), Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

### Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou improcedente impugnação apresentada pelo contribuinte contra auto de infração por meio do qual foi constituído crédito tributário de contribuição à seguridade social dos segurados contribuintes individuais do período de 01/2004 a 12/2004 não declarada em GFIP e apurada com base em folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e registros contábeis, no valor total de R\$ 6.514,43 (tributo, multa de ofício, e juros), consolidado aos 28/12/2009 (fls. 02).

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.221 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13602.000700/2009-11

Segundo consta do Relatório Fiscal, o contribuinte se enquadrou como entidade imune e, assim, deixou de recolher as contribuições a seu cargo. No entanto, não atende aos pressupostos do artigo 55 da Lei 8.212/91, uma vez que não requereu isenção de contribuições sociais.

A impugnação apresentada pela contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ/BHE, em decisão assim ementada:

## ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERÍCIA. CONEXÃO.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Para verificação do prazo decadencial, aplica-se o disposto no CTN, artigo 173, inciso I , nos casos em que não houve antecipação do pagamento do tributo.

A Ebas deverá requerer o reconhecimento da isenção perante a Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil da jurisdição de seu estabelecimento matriz.

A isenção requerida, caso deferida, produz efeitos a partir da data do protocolo do pedido.

A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral.

A prova pericial mostra-se útil somente quando não se puder encontrar a verdade de outro modo mais simples.

Devem ser julgados em conjunto com o processo principal os processos apensados por conexão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão aos 27/07/2010 (AR de fls. 338), a contribuinte apresentou recurso voluntário aos 27/08/2010 (fls. 375).

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

Conforme se verifica do AR de fls. 338, a contribuinte, ora recorrente, foi notificada do acórdão proferido no julgamento de sua impugnação aos 27/07/2010 e dessa decisão, interpôs recurso voluntário aos 27/08/2010, conforme envelope de postagem anexado aos autos a fls. 375.

Nos termos do que dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.221 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 13602.000700/2009-11

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos **trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Dispõe, ainda, o artigo 5°, "caput", do mesmo Decreto nº 70.235/72, que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Por sua vez, dispõe o art.1.003, § 6°, do NCPC:

Art. 1.003. (...)

 $\S$   $6^{\rm o}$  O recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso. (Destaquei)

De acordo com os dispositivos acima mencionados, o termo inicial da contagem do prazo para interposição de recurso voluntário pelo recorrente foi o dia **28/07/2010**, uma quarta-feira, dia útil, sendo, portanto, o termo final para interposição desse recurso o dia **26/08/2010**, uma quinta-feira, também dia útil.

Ocorre que, como acima esclarecido, o recurso voluntário somente foi postado pelo recorrente aos **27/08/2010**, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para sua interposição.

Embora nos termos do § 6º do art. 1003 do CPC/2015, acima transcrito, aplicável subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive ao processo administrativo fiscal, seja ônus do contribuinte comprovar a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, em pesquisa na rede mundial de computadores, não consta que tenha havido feriado local em Ouro Branco/MG no dia 26/08/2010 que impedisse a interposição tempestiva do recurso pela recorrente.

Desse modo, o recurso voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

#### Conclusão

Ante o exposto, à vista de sua intempestividade, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini